

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO AO EDITAL

CONCORRÊNCIA Nº 002/2025

OBJETO DA LICITAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PISO INTERTRAVADO DE CONCRETO DE TRECHO DA AVENIDA 12 DE AGOSTO DO MUNICÍPIO DE WAGNER-BA, CONFORME EDITAL E DEMAIS ANEXOS, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL, MÃO DE OBRA E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS.

RECORRENTE(s): MULTISERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA e CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

I – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Os Recursos Administrativos são tempestivos, eis que observam o prazo de três dias úteis para apresentação da manifestação, conforme disposição do art. 165 da Lei Federal 14.133/21 e regramento editalício.

Portanto, conheço dos Recursos, eis que preenchidos os pressupostos legais para, no mérito, dar-lhe provimento.

II - MÉRITO

Trata-se de Recursos Administrativos a Decisão adotada pelo agente de contratação, nos autos da Concorrência nº 002/2025, tendo como recorrentes a empresa CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA insurgindo contra a Classificação/habilitação da empresa recorrida DMO

CONSTRUTORA EIRELI, referente ao que entende constar erros do BDI quanto ao PIS e COFINS.

Na mesma toada apresenta recurso a empresa MULTISERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA insurgindo contra a habilitação da empresa DMO CONSTRUTORA EIRELI, sob o argumento de que os valores apresentados estão em desacordo com os valores de mercado para todos os insumos e etapas da obra, o que caracterizaria proposta inexequível.

Assiste razão aos recorrentes.

Primeiramente, em síntese, quanto ao recurso apresentado pela recorrente CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, sob o argumento de que constam erros do BDI quanto ao PIS e COFINS, além de outros erros de composição que afetam a integralidade da proposta e demais documentos.

Isto em vista, sob detida análise sobre os Recursos apresentados pelos licitantes recorrentes, pelas contrarrazões apresentada pelo arrematante e pelos apontamentos da Comissão de contratação é de se destacar previamente alguns aspectos importantes constante do procedimento licitatório e da Lei 14.133/21.

Primeiramente, de fato, a Lei 14.133/21, bem como a jurisprudência destaca que os meros erros materiais não são suficientes para acarretar a desclassificação do licitante em um procedimento licitatório, desde que estes poderem ser sanados sem o comprometimento e andamento do certame, os chamados vícios insanáveis, e o que destaca o inciso I, do art. 59 da Lei 14.133/21, veja-se:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

A questão do vício insanável se detém na medida em que se trata de mero aspecto acessório que não prejudique nenhuma fase, ou documento por completo, do licitante.

Contudo, conforme se faz detida análise acerca do BDI deste procedimento licitatório, ficou verificado pela comissão de contratação que várias são as informações conflitantes frente a empresa DMO CONSTRUTORA EIRELI, uma vez que, dentre as informações conflitantes ficou verificado que existe uma desconexão entre a classificação da empresa DMO frente ao Simples Nacional e ao sistema tributário de Lucro Presumido.

Restou verificado que a empresa DMO apresentou em seu BDI alíquotas que não se enquadram frente ao sistema do Simples Nacional, o que diverge da classificação proposta pela empresa e compromete a correta análise da proposta e documentação apresentada pela DMO.

Neste aspecto, veja-se que não se trata de mero vício sanável, trata-se de conflito de informações constantes do sistema financeiro/tributário referente à empresa, que afeta diretamente os documentos apresentados, que estão desatualizados, bem como a proposta e até a vida financeira da própria empresa, de forma que toda a análise estrutural do licitante resta comprometida, pois não podem ser retificadas por mera diligência desta comissão de licitação.

Não se trata de uma mera obscuridade ou omissão em um dado ou até dois dados necessários para o certame, mais sim uma série de erros que comprometem toda a análise do certame, bem como foge e muito da padronização necessária para a fase analítica, anulando toda a fase de análise de propostas.

Retornando ao próprio regramento posto pelo recorrente, o art. 59 da Lei 14.133/21, é destacado que serão desclassificadas as propostas que contiverem vícios insanáveis, não obedecerem às especificações técnicas do edital, e apresentarem preços inexequíveis, e não tiverem sua exequibilidade

demonstrada, e apresentarem qualquer desconformidade com quaisquer outras exigências editalícias. É o regramento legal:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

[...]

O licitante recorrente não apenas insurgiu contra um ou dois incisos do disposto no art. 59 da Lei de Licitações, o que poderia ser contemplado pelo disposto no §2º do art. 59 ou §1º do art. 64, mais sim **incorreu em quatro dos incisos dispostos no art. 59 da Lei 14.133/21**, o que decerto destaca o vício insanável constante na proposta.

No próprio edital é previsto regramento quanto à vinculação ao instrumento convocatório e normas correlatas que tratam sobre a questão aqui ventilada, é destaque os seguintes itens constantes do Edital Concorrência Nº 002/2025:

9.2 - Será desclassificada a proposta comercial que:

[...]

9.2.2 - não atenda às exigências estabelecidas neste edital ou em diligência;

Portanto, resta claro e evidente que diversas normas do edital referência trazem que o licitante deve atender aos ditames legais e editais, observado suas proposições, o que, contudo, não foi atendido pelo licitante recorrido, conforme resta demonstrado pelos recursos apresentados e mediante a análise feita pela comissão de licitação.

Sob outro aspecto, que em paralelo possui direta relação com as razões anteriormente dispostas, traz em seu recurso o recorrente MULTISERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA quanto a inexecutabilidade das propostas apresentadas pelo licitante DMO.

Além de demonstrar preços abaixo do mercado, constante da proposta da DMO, como preço da gasolina comum L, existe impropriedades quanto as normas trabalhistas, uma vez que a tabela de composição de preços adota o valor de R\$ 13,29/h para o insumo 00006111/SINAPI SERVENTE DE OBRAS (HORISTA), para um regime mensal de 220 horas, de forma que o salário ficaria abaixo do mínimo legal.

Aqui é de se destacar que, tanto no BDI, sob o argumento inicial destas razões, quando na composição de preços apresentada pela empresa recorrida, encontram-se vários erros que comprometem de sobremaneira a análise da proposta por parte da comissão de licitação, e não somente, como fere dispositivos legais e itens do próprio edital PE 002/2025.

Portanto podemos perceber que toda a proposta da empresa DMO está completamente comprometida, sob os inúmeros erros apresentados, o que dificulta a tomada de diligências e denota a constância de vícios insanáveis.

Sob o aspecto alegado pela recorrente MULTISERVICE, quanto a inexecutabilidade, forte no argumento acima destacado, é posto pela Lei 14.133/21, precisamente no inciso III do art. 59, que serão desclassificadas as propostas que apresentem preços inexequíveis. Vejamos:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

No mesmo sentido é destacado pelo Edital referência a desclassificação da proposta comercial que não se atente aos requisitos, conforme item 9.2:

9.2 - Será desclassificada a proposta comercial que:

9.2.1 - não se refira à integralidade do objeto;

9.2.2 - não atenda às exigências estabelecidas neste edital ou em diligência;

9.2.3 - apresentar proposta final com preço superior ao preço máximo estipulado no edital;

9.2.4 - que identifique o licitante.

9.3 - Apresente preço simbólico, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado acrescidos dos respectivos encargos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do licitante, para os quais ele renuncie à parcela ou à totalidade da remuneração; ou superestimados ou, ainda, manifestamente inexequíveis, assim considerados nos termos do disposto no art. 59, III da Lei nº 14.133/21.

9.3.1 - Será considerada irrisória a proposta que não apresente valor mínimo necessário para cobrir os custos

com salários, encargos sociais e trabalhistas, insumos e tributos incidentes;

Veja-se que inclusive no item 9.3.1 é destacado que será desclassificada a proposta que não apresente valores mínimos para cobrir encargos sociais e trabalhistas, bem como insumos e tributos, que é a situação constante no BDI e composição de custos da empresa recorrida.

Portanto, mediante os preceitos relatados em análise frente à empresa recorrida, verifica-se que constam diversos itens insanáveis, de modo que resta comprometida sua subsistência neste certame.

Diante de tudo quanto exposto, é de se destacar a plena incidência do art. 5º da Lei 14.133/21, que assim dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, **serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do **planejamento**, da transparência, **da eficácia**, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, **da celeridade**, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A administração deve observar, dentre outros princípios, o planejamento, a eficiência, a eficácia, a vinculação ao edital e o julgamento objeto.

O recorrido não atendeu a vinculação ao edital, pois não se atentou aos dispositivos conforme indicado anteriormente, bem como não atendeu as claras definições técnicas contidas no certame, de modo que cabe a

administração em atenção ao art. 5º da Lei 14.133.21 proceder com o julgamento objeto, operando a sua desclassificação e a adjudicação do objeto à empresa imediatamente posterior, seguindo a ordem de classificação do certame.

Isto em vista, tanto a lei 14.133/21, quanto o edital referência destaca que, deverá ser seguida a ordem de classificação segundo os critérios estabelecidos no edital, observando os termos legais.

Portanto, será analisada a proposta subsequente seguindo a ordem de classificação, de forma que a proposta imediatamente posterior a da DMO CONSTRUTORA EIRELI foi da empresa MULTISERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, o que se segue para análise e adjudicação pela comissão de licitação.

Essas são, portanto, as razões que fundamentam e justificam o presente julgamento, e reforça-se, a desclassificação da empresa DMO CONSTRUTORA EIRELI se deu por uma sequência em série de erros que comprometeu a correta análise de sua proposta em completo desacordo com os termos do edital, adentrando nas as hipóteses de inabilitação previstas no art. 59 da Lei 14.133/21.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, e de tudo que dos autos consta, conheço dos recursos dos licitantes MULTISERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA e CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA para, no mérito, dar provimento, de modo a determinar a desclassificação da licitante DMO CONSTRUTORA EIRELI, e realizar a adjudicação do objeto à empresa seguinte, considerando a ordem de classificação do certame.

A decisão proferida visa garantir a observância dos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como respeitar o interesse público.

Wagner/BA, 01 de Julho de 2025.

Enágio Soares da Silva

Secretário Municipal de Serviços Públicos; Obras e Transportes